PROJETO DE LEI Nº 279 /2026

Institui, no âmbito do Município de Salvador, a disponibilização de Denúncia Assistida à Pessoa Idosa em estabelecimentos de acesso ao público situados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa idosa a possibilidade de solicitar Denúncia Assistida, nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, destinada a facilitar o acesso aos canais oficiais de comunicação de situações de violência, maus-tratos, abandono, negligência, exploração ou outras formas de violação de seus direitos.

Art. 2º Devem disponibilizar a Denúncia Assistida os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, de hospedagem e privados de saúde, de acesso ao público, situados em Salvador e sujeitos a licenciamento ou fiscalização municipal, tais como:

I – hotéis, pousadas e hostels;
II – bares, restaurantes e lanchonetes;
III – salões de beleza, barbearias, casas de estética e academias;
IV – supermercados, mercados, lojas e shopping centers;
V – farmácias e drogarias;
VI – estabelecimentos privados de saúde.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se pequenos estabelecimentos aqueles enquadrados como Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o enquadramento do estabelecimento responsável pelo atendimento.

§ 2º O tratamento diferenciado previsto nesta Lei não dispensa os pequenos estabelecimentos do dever de prestar auxílio nem das obrigações legais de comunicação eventualmente aplicáveis.

Art. 3º A Denúncia Assistida compreenderá, mediante solicitação da pessoa idosa:

I – orientação sobre os canais oficiais disponíveis;

II – auxílio para ligação telefônica, acesso a plataforma eletrônica ou uso de outro canal oficial;

III – auxílio para informar os dados necessários ao registro da denúncia e anotar o número de protocolo, quando fornecido;

IV – disponibilização de local reservado, sempre que possível, para preservar a privacidade da pessoa idosa.

§ 1º Poderão ser utilizados, conforme a natureza da situação relatada, o Disque 100 – Disque Direitos Humanos, os canais oficiais da Polícia Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública,

o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Salvador e demais canais oficiais de proteção e defesa da pessoa idosa.

§ 2º Na hipótese de a pessoa idosa relatar ou demonstrar estar em situação de perigo atual ou iminente, o estabelecimento deverá, sem colocar em risco a pessoa idosa, seus empregados ou terceiros, prestar auxílio imediato para acionar o serviço público de emergência adequado, especialmente:

I – o serviço policial, pelo telefone 190, quando houver ameaça, agressão, violência ou risco à integridade física ou à segurança;

II – o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, pelo telefone 192, quando houver necessidade de atendimento médico de urgência;

III – o Corpo de Bombeiros, pelo telefone 193, quando a situação envolver incêndio, resgate, acidente ou outra ocorrência de sua competência.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, o estabelecimento não deverá confrontar, perseguir ou tentar conter o suposto agressor, salvo nas hipóteses de legítima defesa ou de outra conduta legalmente autorizada, devendo priorizar a segurança da pessoa idosa e o acionamento das autoridades competentes.

§ 4º Para os pequenos estabelecimentos, o cumprimento dos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizado mediante os meios de comunicação já disponíveis no local, sem exigência de instalação de equipamento específico, contratação de pessoal exclusivo ou manutenção de espaço físico destinado exclusivamente à Denúncia Assistida.

§ 5º A Denúncia Assistida apenas facilita o acesso aos canais oficiais. Não atribui ao estabelecimento competência para investigar ou apurar os fatos, nem afasta as obrigações de comunicação previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter, em local visível e de fácil acesso, aviso claro, legível e acessível, com, no mínimo, os seguintes dizeres:

“PESSOA IDOSA: EM CASO DE VIOLÊNCIA OU VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS, SOLICITE NESTE LOCAL AUXÍLIO PARA REALIZAR SUA DENÚNCIA. EM CASO DE PERIGO IMEDIATO, SOLICITE AUXÍLIO PARA ACIONAR O SERVIÇO DE EMERGÊNCIA.”

§ 1º Os pequenos estabelecimentos poderão utilizar material informativo padronizado disponibilizado gratuitamente pelo Poder Público Municipal, inclusive em formato digital ou para impressão.

§ 2º Os demais estabelecimentos deverão, sempre que possível, manter o aviso também em locais de atendimento ao público e orientar seus empregados quanto ao procedimento de Denúncia Assistida, conforme regulamentação municipal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições, observada a natureza e o porte do estabelecimento.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas administrativas decorrentes do descumprimento desta Lei, deverão ser observados, quando cabíveis, os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de setembro de 2026.

ISABELA SOUSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui, no Município de Salvador, a Denúncia Assistida à Pessoa Idosa, mecanismo destinado a reduzir uma barreira prática de acesso à proteção: a dificuldade de transformar uma situação de violência, maus-tratos, abandono, negligência, exploração ou outra violação de direitos em um acionamento efetivo dos canais públicos existentes.

O problema possui dimensão relevante. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu, em 2024, 179.327 denúncias de violações de direitos contra pessoas idosas, média de aproximadamente 490 denúncias por dia. No mesmo ano, dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan registraram 31.072 notificações de violência interpessoal contra pessoas idosas, incluindo 15.908 casos de violência física e mais de 11 mil registros de negligência ou abandono. Os números não representam necessariamente pessoas distintas nem permitem medir toda a violência existente, mas demonstram a dimensão do problema e a necessidade de facilitar o acesso à rede de proteção.

A necessidade de uma porta de entrada simples também se relaciona à inclusão digital. Dados mais recentes do IBGE mostram que, em 2025, 74,5% das pessoas com 60 anos ou mais utilizaram a internet nos três meses anteriores à pesquisa, percentual inferior ao observado nos grupos etários mais jovens. Em 2024, entre as pessoas que não possuíam telefone celular para uso pessoal, 36,9% tinham 60 anos ou mais. Esses dados não significam que a população idosa seja incapaz de utilizar tecnologia, mas evidenciam que uma parcela permanece fora ou em desvantagem no acesso a meios digitais, justamente quando muitos canais de proteção passaram a depender de telefone, internet e plataformas eletrônicas.

A proposta, portanto, não cria um novo sistema de denúncia nem transfere ao comércio ou aos prestadores de serviços a responsabilidade pela investigação. O Município passa a utilizar pontos de contato que já existem na vida cotidiana farmácias, mercados, restaurantes, salões, hotéis, lojas e outros estabelecimentos como portas de acesso aos mecanismos oficiais de proteção. O estabelecimento apenas orienta, auxilia no contato e, quando cabível, aciona imediatamente o serviço de emergência.

Há ainda uma distinção essencial entre uma situação que precisa ser denunciada e uma situação que está acontecendo naquele momento. O texto original concentrava-se no acesso aos canais de denúncia, mas não estabelecia uma resposta específica para o perigo atual ou iminente. A alteração proposta corrige essa lacuna ao determinar o acionamento do serviço público de emergência adequado, especialmente o 190, 192 ou 193, conforme a natureza da ocorrência, sem exigir do estabelecimento investigação, confronto com o agressor ou qualquer atuação para a qual não possua competência técnica ou legal.

A medida é compatível com o sistema federal de proteção da pessoa idosa. O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece proteção integral e prevê, em seu art. 19, obrigações específicas de comunicação para os serviços de saúde diante de suspeita ou confirmação de violência. A presente proposição não substitui essas obrigações e tampouco cria competência investigativa para estabelecimentos privados. Ela atua em momento anterior e complementar: facilitar que a pessoa idosa consiga alcançar a autoridade ou o serviço público competente. O Disque 100, por exemplo, funciona 24 horas por dia, todos os dias, é gratuito e sigiloso, e pode ser acionado pela própria vítima ou por terceiros.

A implementação da medida poderá ser apoiada por ações de orientação e divulgação promovidas pelo Poder Público, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias.

Por outro lado, a proposição reconhece que uma obrigação uniforme pode pesar de maneira diferente sobre uma grande rede e sobre um pequeno comércio de bairro. Por isso, o texto estabelece tratamento diferenciado para Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Para esses estabelecimentos, não haverá exigência de equipamento específico, contratação de pessoal exclusivo ou manutenção de espaço físico destinado à Denúncia Assistida. A obrigação poderá ser cumprida com os recursos de comunicação já existentes, além da afixação de material informativo padronizado disponibilizado gratuitamente pelo Município.

Esse desenho preserva a finalidade social da proposta sem impor estrutura desproporcional aos pequenos negócios. Ao mesmo tempo, estabelece uma resposta mínima e objetiva para situações de perigo imediato, garantindo que a existência de um estabelecimento aberto ao público possa representar, para a pessoa idosa, uma oportunidade concreta de acesso rápido à proteção estatal.

Diante da relevância social da matéria, da utilização de estruturas públicas já existentes e da adoção de mecanismos proporcionais ao porte dos estabelecimentos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores da Câmara Municipal de Salvador.

Salvador, 17 setembro de 2026.

ISABELA SOUSA